



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000078/2011-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.125 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 3 de julho de 2012
Assunto
Recorrente CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência e determinar o encaminhamento dos autos à Unidade de origem para juntada do AR ou outro documento que indique a data na qual o sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1ª instância.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Carta Goiás Indústria e Comércio de Papéis Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls 05/21 e 115/134, referentes ao Imposto sobre a Renda (IR) e Contribuição Social (CSLL), lavrados pela Delegacia da Receita Federal em Niterói, por meio dos quais foram consubstanciadas as exigências de R\$ 4.119.063,82 e R\$ 1.491.502,97, respectivamente, multa de 75% e juros de mora.

Os fatos e bases de cálculo tributados no auto de infração referente ao IRPJ foram também objeto da autuação reflexa, referente à CSLL.

O crédito tributário foi formalizado, segundo relato de fls 21/114, com base em três (03) infrações, todas fundamentadas nos artigos 249, I, 251, parágrafo único, 299 e 300 do RIR/1999. Tais infrações foram assim descritas:

1. Glosa de custos por falta de comprovação 1.1 Intimada (fls 141/142) a comprovar com documentos hábeis custos no valor de R\$ 20.556.864,36, lançados na DIPJ 2007 (AC 2006), na ficha 4A, linha 16 “*outros custos*”, a interessada solicitou dilação de prazo (fls 145);

1.2 reintimada, às fls 153, foi formalizada a resposta de fls 157, com atendimento parcial das solicitações. Nesta ocasião foi feita referência à entrega, a autoridade fiscal, dos seguintes documentos : protocolos de solicitação de extratos bancários, Livros Diário 25 e 27, de 2005, e 31 e 33, de 2006, Livros Razão 20 e 21, de 2005, e 58 e 59, de 2006; 1.3 na ausência de quaisquer esclarecimentos e/ou comprovações acerca do valor de R\$ 20.556.864,36, lançado na DIPJ 2007 (AC 2006), na ficha 4A, linha 16 “*outros custos*”, mais uma vez a interessada foi instada, às fls 234, a justificá-lo; 1.4 às fls 235 solicitou nova dilação de prazo e formalizou, ainda, a entrega de 18 caixas contendo Livros Diário e Razão auxiliar de ano 2006 (fls 237). Tendo em vista a não apresentação da escrituração em meio magnético, foi formalizado auto de infração que é objeto do PA 15540.000169/2009-76; 1.5 em 16/07/2010 foi formalizada a resposta de fls 241/244, na qual a interessada apresentou a composição da ficha 4A, linha 16 “*outros custos*”. No demonstrativo apresentado foram indicadas rubricas diversas totalizando R\$ 3.418.617,39. A diferença (R\$ 17.154.656,07) entre este valor e o total informado na DIPJ para o item em apreço (R\$ 20.556.864,36) foi assim justificada (fls 243):

“A contribuinte aproveita a oportunidade para esclarecer que o valor de R\$ 17.154.656,07, por equívoco, foi alocado na linha 16 – outros custos, uma vez que o mesmo corresponde a outras rubricas, como por exemplo a rubrica “ Linha 03 – compra de insumos à prazo”, razão pela qual já providenciou a necessária retificação...”

1.6 conforme fls 594, em 02/09/2010 a interessada foi mais uma vez intimada a comprovar a efetividade e/ou a necessidade de itens específicos, que segundo demonstrativos e a contabilidade, estariam englobados da ficha 4A, linha 16 “*outros*

custos” da DIPJ 2007; 1.7 no termo datado de 13/10/2010 (fls 644/646) foram reiteradas as solicitações fiscais anteriores; 1.8 diante da falta de comprovação da efetiva realização de valores contabilizados como custos, objeto das intimações realizadas ao longo da auditoria, foram efetivadas as glosas respectivas.

1.9 O detalhamento dos valores lançados neste item da autuação, totalizados às fls 41/42, consta das tabelas de fls 56 a 115. Tais valores foram assim referidos pelo autuante (fls 42 e seguintes):

“1.52 As planilhas I, II, III, V, VII, VIII, IX e X a este termo anexadas demonstram as contas auditadas e os lançamentos relacionados aos custos declarados na Ficha 04A – Linha 16 – outros custos da DIPJ 2007/2006, que foram razão de glosa, por ausência de *comprovação através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores ...*”

1.54 Também as planilhas XI, XII, XIII e XIV demonstram as contas e respectivos valores que, segundo o contribuinte, foram equivocadamente declarados na Ficha 04 A – linha 16 – outros custos da DIPJ 2007/2006, mas que não foram comprovados por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, pelo que são objeto de desconsideração pela autoridade fiscal.

1.55 Para melhor compreensão, registra-se que as planilhas XI, XII, XIII e XIV guardam relação com as informações contidas na resposta datada de 21/10/2010, estando os seus lançamentos e valores, como pelo contribuinte informado, relacionados à linha 03 compras de insumos a prazo, da Ficha 04A, apesar de terem sido declarados como componentes da Linha 16 – outros custos da DIPJ.

1.56 Já a planilha XV relaciona-se, conforme informação da fiscalizada, com a linha 08 – Manutenção e reparos de Bens aplicados na produção da Ficha 04A, apesar de terem sido declarados como componentes da linha 16 – outros custos da DIPJ.

1.57 E, ainda, as planilhas XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, vinculadas estão, também de acordo com as informações do contribuinte em sua (37.)resposta datada de 21/10/2010, à linha 13 Serviços prestados por pessoa jurídica da Ficha 04 A, apesar de terem sido declarados como componentes da linha 16 “outros custos” (sic)

2. Glosa de despesas por falta de comprovação

2.1 Em 20/05/2009 (fls 176) a interessada foi intimada a apresentar “planilha contendo relação, com a respectiva especificação dos documentos que ancoram os lançamentos realizados constantes da tabela a seguir apresentada, e que foram declaradas na DIPJ 2006 – ficha 05 – pág 04 – linha 31 – outras despesas operacionais”

Tabela 01

Conta	Descrição	Valor
3.3.2.56.003	Locomoção	295.081,38
3.3.2.58.010	Eventos Gerais	19.629,50
3.3.2.59.099	Outras despesas promocionais	640.327,74
3.4.2.58.010	Eventos gerais	176.597,84
3.5.2.56.001	Passagens	308.310,44
3.5.2.58.004	Refeições	109.282,67
3.5.2.58.010-2	Eventos gerais	74.531,82

2.2 após análise da documentação apresentada pela interessada, relata a autoridade autuante em termo datado de 09/08/2010 (fls 245/247) que:

2.2.1 não teriam sido apresentados documentos referentes as seguintes despesas:

Tabela 02

Locomoção cta – 3.3.2.56.003	295.081,38
Passagens cta – 3.5.2.56.001	308.310,44
Refeições cta – 3.5.2.58.004	109.282,67

2.2.2 – não teriam sido apresentados comprovantes da realização e nem da essencialidade das seguintes despesas escrituradas à conta 3.4.2.58.010 (eventos gerais):

Tabela 03

Data	Histórico	Valor (R\$)
01/01/2006	Verdana Grill	3.300,00
01/01/2006	Churrascaria Querenc	2.800,00
07/11/2006	Sítio Cuca Legal	1.000,00
09/11/2006	Sítio Cuca Legal	15.000,00
11/12/2006	Buffe las Vegas	8.980,00
15/12/2006	Tele Rio	5.164,00
15/12/2006	Tele Rio	4.950,00

2.3 – em virtude do atendimento parcial da intimação, no mesmo termo datado de 09/08/2010 (fls 245/247) o contribuinte foi reintimado a comprovar a realização e a essencialidade dos gastos então especificados. Em resposta, apresentou documentos diversos (fls 248 a 593) não acatados pela fiscalização que assim se justificou: (fls 47) “os documentos apresentados como comprovantes das despesas escrituradas na conta 3.5.2.56.001 – passagens são, em quase sua totalidade, cópias de cheques a determinadas pessoas jurídicas (MML Turismo ou Tour House) juntadas a uma, se assim pode ser chamada, espécie de boleto (???) de controle interno do contribuinte auditado.”

2.4 Prossegue o autuante afirmando que os documentos apresentados não mencionam “...o beneficiário dos serviços e, quando o fazem, não há comprovação, mínima, sequer, da relação de tal pessoa com a atividade produtiva ou administrativa da fiscalizada....”. Afirma, ainda, que “Não há um só recibo, uma nota fiscal, nada que vincule a alegada despesa ao contribuinte sob ação fiscal”.

2.5 Pelos motivos expostos, conclui a autoridade administrativa pela glosa da integralidade das despesas referentes a passagens (cta 3.5.2.56.001) e parte das despesas associadas a lanches e refeições (cta 3.5.2.58.004).

2.6 Aduz, ainda, que também foram integralmente glosadas as despesas referentes à cta 3.5.2.56.003 – “Locomoção” e as discriminadas na intitulada “tabela 03” (fls 246) já que para estas não foram apresentados quaisquer comprovantes de sua efetiva realização;

2.7 Os valores das despesas glosadas neste item da autuação foram discriminados por conta e data às fls 94 a 115 e totalizados por mês às fls 52.

3. Glosa de custos/ despesas por falta de comprovação da sua necessidade para o desenvolvimento da atividade operacional da interessada

3.1 Apesar de intimada (fls 594), em 02/09/2010, e reintimada (fls 644), em 13/10/2010, a comprovar a necessidade dos custos discriminados na intitulada “Tabela

A” , anexada às intimações referidas, a interessada não se manifestou, fato este que ensejou a glosa dos respectivos valores;

3.2 Os valores glosados foram totalizados por mês às fls 54, e discriminados, por conta e data, nas tabelas IV e VI (fls 60 e 65/69). De tais tabelas consta a informação de que os valores em referência, escriturados como custo, seriam referentes a “despesas com viagens”, “passagens” e “hospedagem”.

Cientificado da autuação em 22/02/2011 (fls 06), foi apresentada a impugnação de fls 954, protocolada em 18/03/2011 na qual a interessada, preliminarmente, requer perícia. Quanto ao mérito, alega a seu favor que:

- conforme autuação formalizada no processo 15540.000056/2010-12, foi rejeitada sua opção pelo lucro real para os anos de 2005 e 2006. Neste processo a autoridade administrativa entendeu que a alteração, em 2005, do lucro presumido para o lucro real somente poderia ocorrer caso, em 2004, houvesse sido ultrapassado o limite estabelecido pelo art 13 da Lei 9.718/98, hipótese esta que foi afastada;

- mantido tal posicionamento, o presente lançamento perde seu objeto, já que não há que se falar em glosa de custos/despesas quando adotado o lucro presumido;

- prosseguindo a exigência consubstanciada no PA 15540.000056/2010-12, este lançamento se torna nulo. Deve, portanto, ser sobrestado o julgamento do presente até decisão final daquele processo;

- de acordo com a norma contida no art 150, § 4º do CTN, havendo a interessada sido cientificada do lançamento em 22/02/2011, decaiu o direito da Fazenda de constituir créditos relativos a fatos geradores ocorridos em janeiro de 2006;

- ao longo da auditoria a interessada esclareceu que o valor de R\$ 17.154.656,07 foi equivocadamente lançado na linha Ficha 04 – A, linha 16 – “outros custos”. Tal valor corresponde a rubricas, como, por exemplo, compra de insumos a prazo;

- apesar da explicação, a fiscalização optou por desconsiderar os documentos apresentados sob o argumento de que não seriam suficientes;

- se apresentadas justificativas e documentos e se ambos foram ignorados, a conclusão é a de que o lançamento foi efetuado com base em uma ilegítima inversão do ônus da prova;

- em nenhum momento os documentos e esclarecimentos apresentados foram desqualificados, razão pela qual não poderiam ter sido desconsiderados, conforme determinação do art 845, parágrafo primeiro do RIR/99;

- dispõe o art 923 do RIR/1999 que a escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e o art 924 do mesmo Regulamento determina que cabe a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos nela registrados;

- o lançamento foi pautado em indícios e não em provas efetivas;

- não foram esclarecidos quais documentos foram rejeitados e nem o motivo da rejeição;

- na comprovação dos gastos com prestação de serviços, deve ser levada em conta, pelo fisco, a complexidade das atividades empresariais e a dificuldade da prova. Por este motivo, as investigações devem ser aprofundadas

• a documentação comprobatória dos custos glosados foi juntada aos autos às fls 236 e seguintes

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 1238.381 (fls. 1.0706-) de 07/07/2011, por maioria de votos, negou provimento à impugnação apresentada. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. A dedutibilidade de despesas impõe a prova de sua efetiva ocorrência, normalidade, usualidade e necessidade à atividade da empresa.

CSLL. DECORRÊNCIA. Julgado procedente o lançamento principal, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.”

Contra a aludida decisão a interessada interpôs recurso voluntário em 19/08/2011 (fls. 1.093-1.125) onde repisa os argumentos apresentados em sua Impugnação.

É o relatório.

Processo nº 15540.000078/2011-55
Resolução nº **1402-000.125**

S1-C4T2
Fl. 1.227

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

De se ressaltar, de plano, que não encontrei nos autos o Aviso de Recebimento ou qualquer outro documento que ateste a data de ciência, por parte da Interessada, da Impugnação de fls. 1.070-1.086.

Tendo em vista que essa data é de fundamental importância para o ateste da tempestividade do Recurso Voluntário apresentada, não vejo outra opção senão o envio dos autos à Unidade de Origem para que se anexe ao presente processo a comprovação da data de ciência por parte da Interessada, da Impugnação mencionada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.